C.M.A.R.
Proc. nº_0674/2018_
Folha _____01_____

Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 011/2018

DISPÕE SOBRE A ENTRADA DE CONSUMIDORES EM EVENTOS, PORTANDO PRODUTOS DE OUTROS ESTABELECIMENTOS E/OU FORNECEDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os estabelecimentos de eventos, cultura e de lazer deverão permitir que os consumidores adentrem em suas dependências, portando produtos alimentícios adquiridos em outras empresas elou fornecedores.

Art. 2º Os estabelecimentos de eventos, cultura e de lazer que vendem produtos alimentícios ou bebidas não podem impedir o consumo e a entrada de produtos similares comprados em outro comércio pelo consumidor do serviço.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta lei, os estabelecimentos deverão permitir a entrada dos consumidores que portarem produtos alimentícios e bebidas ainda que o evento seja patrocinado por marca ou empresa específica.

Art. 3º Ficam proibidos:

I - as revendas dos referidos produtos pelos consumidores;

II - a entrada de embalagens compostas por vidro, objetos cortantes ou quaisquer modalidades que coloquem em risco a vida ou a segurança dos presentes;

III - os produtos inflamáveis ou explosivos.

Art. 4º Por estabelecimentos de eventos, cultura e de lazer compreende-se:

I - cinemas;

II - teatros;

III - estádios;

IV - ginásios;

V - quadras;

VI - salões de festa;

VII - buffets;

VIII - locais públicos ou privados, em geral, onde se realizem shows e eventos culturais e musicais.

Art. 5º Caso se realize nos estabelecimentos supracitados eventos de natureza religiosa ou ideológica, e não sejam fornecidas, onerosa ou gratuitamente, bebidas alcoólicas, os idealizadores dos eventos poderão proibir sua consumação.

Parágrafo único. para os efeitos desta Lei, não se consideram estabelecimentos de cultura e lazer, casas noturnas, bares e restaurantes, que tenham por atividade fim a venda de bebidas alcoólicas ou alimentos.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao proprietário ou responsável do evento, a aplicação de multa e demais sanções e penalidades previstas em lei, podendo acarretar na interdição do estabelecimento e até mesmo na cassação da licença de funcionamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A livre iniciativa deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental (arts. 170 e 50 XXXII, da Constituição Federal). Por sua vez, o art. 60, IV, do CDC prevê como direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas nas relações de consumo. Registre-se que a abusividade pode ocorrer quando o fornecedor - parte econômica e tecnicamente superior ao consumidor - condiciona a aquisição de produtos ou serviços a outras contratações.

Nesse contexto, o fato de somente se autorizar a entrada de consumidores em locais que se estejam realizando eventos culturais e de lazer com produtos comprados em lugares predeterminados pelos idealizadores ou responsáveis pelo evento, constitui conduta abusiva, violando, mesmo que indiretamente, o art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos".

Assim, ao compelir o consumidor a comprar dentro do local do evento todo e qualquer bebida ou produto alimentício, os idealizadores dissimulam uma venda casada e, sem dúvida alguma, limitam a liberdade de escolha do consumidor (art.60, II, do CDC), o que revela prática abusiva, pois apesar não obrigar diretamente o consumidor a adquirir seu produto, o impede que o faça em outro estabelecimento, o obrigando de forma indireta a adquirir seus produtos.

Angra dos Reis, em 02 de março de 2018.

Zé Augusto
Vereador